



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 09.450/11

Objeto: Pensão

Beneficiários: Sandra Simone Freitas Rodrigues e outros

Servidor (a): Reginaldo do Nascimento Rodrigues

Órgão: PBPprev

Procurador/Patrono: Não Há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 5.616/2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.450/11, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Reginaldo do Nascimento Rodrigues, Papiloscopista, Matrícula nº 89.968-2, tendo como beneficiários Sandra Simone Freitas Rodrigues, Rodrigo Matheus da Silva Rodrigues e Maria Vitória do Nascimento Rodrigues, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 06 de novembro de 2014

Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
No exercício da Presidência

ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício - Relator

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 09.450/11

RELATÓRIO

Cuida-se do exame da legalidade de pensão vitalícia, concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV em benefício de Sandra Simone Freitas Rodrigues, viúva do servidor Reginaldo do Nascimento Rodrigues, falecido em 02 de abril de 2009 (fl. 04).

Apreciando as peças que instruíam o feito, o Órgão Técnico deixou consignado, no relatório constante à fl. 23, acréscimo indevido da Gratificação de Insalubridade, face ao que preconiza o art. 191, §1º da LC nº 58/03.

Sendo assim, esta Unidade Técnica pugnou pela notificação do Gestor da PBPREV, para corrigir os cálculos proventuais nos moldes sugeridos.

Notificada, a autarquia previdenciária apresentou defesa (Documento nº 10871/12-anexo), informando que procedeu a retificação dos cálculos nos termos sugeridos pela Auditoria e a habilitação dos menores Rodrigo Matheus da Silva Rodrigues e Maria Vitória do Nascimento Rodrigues como dependentes do servidor Reginaldo do Nascimento Rodrigues.

Do exame dessa nova documentação, a Unidade Técnica entendeu sanada as falhas apontadas, sugerindo, destarte, o julgamento regular do ato de que se trata.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão aos beneficiários Sandra Simone Freitas Rodrigues, Rodrigo Matheus da Silva Rodrigues e Maria Vitória do Nascimento Rodrigues.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

Em 6 de Novembro de 2014



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO